

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TAPERA/RS.

Autos do processo n.º: 5000170-07.2020.8.21.0136

ESTRATÉGIA AGRÍCOLA, já qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial acima identificado, por meio de seus procuradores, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para em cumprimento a intimação eletrônica (evento 103), apresentar a complementação ao Plano de Recuperação Judicial, de forma a justificar os apontamentos elencados pela R. Administrador Judicial.

ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante se observa na relação de credores já apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores esta dívida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores pequenas empresas e microempresas (classe IV).

JUSTIFICATIVA DAS FORMAS E PRAZOS DE PAGAMENTO:

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e

permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processo formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada), e prover uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso.

O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeira moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contratos com os auxílios estatais, que não devem em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade econômica.

A existência de instituições e regulamentos fortes, como a Lei de Recuperação de Empresa em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro de recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelo processo de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar

a integridade dessas instituições – o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda implementou um forte programa de redução de custos, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultado previamente estabelecidos, com redução de custos, readequação de funcionários, controle rígido de receitas entre outro.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diariamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Empresa, p que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto.

Considerando este cenário, a empresa Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantido em funcionamento do que se instantaneamente liquida, onde no caso, não teria condições de arcar com o pagamento de seus credores;

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial, são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por este motivo, a Recuperanda irá disponibilizar toda a documentação já solicitada, permitindo uma análise e estudo por parte dos

credores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento dos créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

PAGAMENTO AOS CREDITORES:

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a Recuperação Judicial, ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, artigo 61 e 63 da LFRE. Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após, o pagamento integral dos créditos nos termos estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos, período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

a) Credores com garantias reais:

A proposta consiste no pagamento igualitário dos créditos, aplicando-se deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando-se no 24º (vigésimo quarto) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas anuais.

b) Quirografários:

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária de créditos, aplicando deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando-se no 24º (vigésimo quarto) mês subsequente a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último da previsão dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas anuais.

c) Micro e pequenas empresas:

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 60% do valor de face, iniciando no 24º (vigésimo quarto) mês subsequentes a publicação de homologação do Plano de Recuperação Judicial, se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último da previsão de pagamentos;

Os pagamentos serão feitos em duas parcelas anuais, com vencimentos 6 meses posteriores a anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS:

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores desde o processo de recuperação judicial, será utilizado o Índice de Taxa Referencial – TR, criado pela Lei n.º 8.177/91 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – n.º 2.437, de 30/10/1997. Será incluído também juros de 1% ao ano em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação do Plano da Recuperação Judicial.

ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO:

As projeções demonstram que a Recuperada tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperada e seus credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do artigo 59 da LFRE.

FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDITORES:

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documentos de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada parcela, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos principais princípios de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial, garantindo aos meios necessários para a recuperação econômico financeira das empresas.

Importa ainda destacar que um dos expedientes ao teor do artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora propostos neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento de débitos vencidos e vincendos.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, nas normas da Constituição Federal, as

regras de ordem pública e a Lei n.º 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implantação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores.

DOS DOCUMENTOS FALTANTES:

A empresa Recuperanda, requer que Vossa Excelência acolha a manifestação do R. Administrador Judicial, para que seja concedido o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação dos documentos faltantes, quais sejam: relação de empregados e a escritura contábil que lastreie as demonstrações financeiras, laudo de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação de bens e ativos da devedora, uma vez que já comunicou a R. Administrador Judicial, através de seu procurador, que irá fornecer toda a documentação em tempo hábil, sob pena de crime de desobediência, conforme artigo 22, § 2º da LRF, destituição de seus administradores, artigo 52, IV da LRF ou mesmo convolação em falência.

Assim, diante do exposto requer:

- a) O recebimento dos esclarecimentos referente ao Plano de Recuperação Judicial;
- b) A concessão do prazo de 48 horas para apresentação dos documentos faltantes;

Nesses termos

Pede deferimento.



De Ijuí para Tapera, 31 de maio de 2021.

Arlindo Tonetto Queruz
OAB/RS 33.703

Paula Batista Ferreira
OAB/RS 108.968

Grupo Queruz
Rua Vinte de Setembro, n.º 542, centro.
Ijuí/RS CEP: 98700-000.
Tel: (55) 3332-9325
Email: queruzassociados@uol.com.br